CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

N.º 121/2019

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DUAS TORRES DE ARREFECIMENTO DO EQUIPAMENTO AVAC DO NOVO EDIFÍCIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1.º
Objeto

1 - O objeto do contrato consiste, de acordo com as cláusulas descritas neste caderno de encargos, no Fornecimento e instalação de duas torres de arrefecimento do equipamento AVAC do Novo Edifício da Assembleia da República.

2 - Em linhas gerais o objeto do contrato implica o fornecimento e instalação do seguinte:

- Isolamento e proteção do local da intervenção;
- Preparação e utilização de meios elevatórios até à cobertura do Edifício;
- Desmantelamento e remoção das duas torres existentes (com retoma);
- Fornecimento e instalação de duas torres de arrefecimento BALTIMORE Modelo VTO 0312-1J + XB, ou equivalente;
- Fornecimento e instalação de dois motores DAHANDER 7,5/1,8 KW ou equivalente;
- Fornecimento e instalação de dois sensores de nível alto;
- Fornecimento e instalação de tubagem em aço DIN 2448 sem costura (ou equivalente);
- Fornecimento e instalação de todos os acessórios necessários à ligação hidráulica e ao perfeito funcionamento do equipamento;
- Execução de todas as ligações eletromecânicas;
- Execução de ensaios de funcionamento;
- Limpeza geral do local da intervenção.

Artigo 2.º
Local de fornecimento e instalação dos bens

Os bens/instalação do objeto do contrato serão fornecidos/prestados nas instalações da Assembleia da República denominadas Novo Edifício.

Artigo 3.º
Prazo de fornecimento/instalação dos bens

1 - O fornecimento/instalação a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado no prazo de **60 dias** a contar da data da adjudicação.

2 - O fornecimento/instalação será executado de acordo com o programa de trabalhos apresentado pelo adjudicatário de acordo com o estabelecido no programa do procedimento.

Artigo 4.º

Retribuições

O montante da remuneração a receber pelo adjudicatário é previamente fixado e corresponde à realização de todos os trabalhos necessários relativos ao fornecimento/instalação do equipamento objeto do Contrato, equivalente ao preço total constante da sua proposta, que não poderá exceder **68.126,00 €** (sessenta e oito mil cento e vinte e seis euros)

Artigo 5.º

Condições de pagamento

Os pagamentos serão efetuados no prazo de trinta dias após a apresentação da fatura correspondente, desde que apresentada nos temos adequados à sua liquidação.

Artigo 6.º

Pessoal

1 - São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da obra, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O adjudicatário é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do Dono da Obra, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho dos seus deveres.

3 - A ordem referida na cláusula anterior deverá ser fundamentada por escrito quando o adjudicatário o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

Artigo 7.º

Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

2 - O Empreiteiro é responsável pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

3 - O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

Artigo 8.º

Instalações provisórias

As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da obra, devem obedecer ao disposto na lei sobre a matéria e ser submetidas à aprovação da Assembleia da República.

Artigo 9.º

Sigilo

1 - O adjudicatário garantirá a confidencialidade e não utilização, para quaisquer efeitos promocionais, sem o prévio consentimento da Assembleia da República, no que concerne à utilização de fotos, plantas/desenhos ou outros documentos respeitantes à execução da obra.

2 - O adjudicatário garantirá o mais absoluto sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

Artigo 10.º

Condicionamento de ruídos e horários

O desenvolvimento da obra deverá ter em atenção e ajustar-se aos trabalhos parlamentares por forma a não os perturbar.

Artigo 11.º

Testes de aceitação

1 - A adequação do resultado final do fornecimento/instalação face aos requisitos estabelecidos e à documentação técnica facultada será aferida através da realização de testes ao funcionamento do equipamento.

2 - Os testes serão efetuados no prazo de 3 dias úteis a contar da conclusão do fornecimento/instalação.

3 - Após a verificação do resultado satisfatório dos testes, a entidade adjudicante lavrará um auto de aceitação dos bens/serviços fornecidos, onde ficará registada a data de aceitação dos mesmos, bem como a ocorrência de eventuais falhas ou deficiências constatadas na execução do fornecimento.

Artigo 12.º

Penalidades

No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, ser-lhe-ão aplicadas, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do Contrato, as multas contratuais diárias seguintes:

a) 1 por mil do valor de adjudicação no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;

b) Em cada período subsequente de igual duração a multa sofrerá um aumento de 0,5 por mil até atingir o máximo de 2 por mil, sem contudo e na sua globalidade poder vir a exceder 20 por cento do valor de adjudicação.

Artigo 13.º

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 14.º

Caução

Não é exigida a prestação de caução, mas a Assembleia da República poderá, se assim o entender, proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar.

Artigo 15.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 16.º

Garantia

1 - O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens/serviços fornecidos, pelo prazo indicado na sua proposta, o qual não poderá ser inferior a 2 (dois) anos.

2 - O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data de aceitação dos testes de funcionamento.

3 - São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

4 - Em caso de anomalia detetada no objeto do fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

Artigo 17.º

Rescisão do contrato

1 - O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na entrega/instalação dos bens.

Artigo 18.º

Foro competente

Para qualquer litígio ou questão de interpretação emergente do presente contrato, serão competentes os tribunais com jurisdição sobre a comarca de Lisboa.